



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 88^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/11/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**88^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/11/2023.**

88^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	11
2	PL 2062/2022 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	37
3	PL 3166/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	60
4	PL 3358/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	72
5	PL 6205/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	89
6	PL 574/2020 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	97

7	PL 3441/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	105
8	PRS 34/2020 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	115
9	REQ 128/2023 - CE - Não Terminativo -		124
10	REQ 129/2023 - CE - Não Terminativo -		127

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(18)(19)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatollo foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de novembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

88^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de Requerimentos. (16/11/2023 20:42)
2. . (21/11/2023 08:53)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3824, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.*

Autoria do Projeto: Senador Flávio Arns

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Observações:

1. *Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Emenda 2 \(CE\)](#)
[Emenda 3 \(CE\)](#)
[Emenda 4 \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2062, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*
2. *A matéria constou da pauta da reunião do dia 19/09/2023.*
3. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado*

Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3166, DE 2023

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Não apresentado

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1-T.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3358, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 2 - CAE e pela rejeição da emenda 1 - T.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2-CAE; e contrário à Emenda nº 1-T.*
 2. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado.*

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 6205, DE 2019

- Terminativo -

Cria o Dia Nacional da Castração de animais.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 574, DE 2020

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3441, DE 2021

- Terminativo -

Institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 07/08/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 34, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui o Diploma Cecília Meireles, destinado a agraciar educadoras e educadores que se destaquem nos ensinos infantil, fundamental e médio.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 128, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 125/2023 - CE, para instruir o PL 1338/2022, que "Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica", sejam incluídos expositores.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 129, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a participação dos representantes a seguir das pessoas com deficiência na audiência pública aprovada, objeto do REQ 125/2023, que tem a finalidade de instruir o PL n.º 1.338/2022, que "altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica". 1- Juiz Edinaldo César Santos Junior, Coordenador do Pacto Nacional pela Primeira Infância; 2- Representante do projeto "Eu me protejo".

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Art. 3º A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica tem por princípios:

I – a valorização dos docentes da educação básica;

II – o fomento à escolha da carreira docente entre os graduandos;

III – a universalização do atendimento escolar;

IV – a melhoria da qualidade da educação básica; e

V – a superação das desigualdades educacionais.

Art. 4º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica será monitorada, em âmbito federal, pelo Ministério da Educação, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, em âmbitos estadual e municipal, pelos Tribunais de Contas dos Estados, e, em âmbito distrital, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 5º Para a implementação da Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica, os entes federados poderão adotar medidas como:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo em faculdades e universidades, para fomento e divulgação, entre os graduandos, das características e benefícios financeiros e intelectuais da carreira docente, piso salarial, perspectivas de desenvolvimento profissional, entre outros;

II – a estruturação de espaços de acolhimento, integração e convivência dos graduandos junto aos docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes;

III – o estabelecimento de programas de mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica e os graduandos;

IV – o envolvimento dos graduandos em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

V – a inclusão dos graduandos nos esforços de transformação escolar;

VI – o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

VII – o estabelecimento de espaços e esforços para promoção de saúde mental nas escolas de educação básica, com envolvimento dos graduandos sempre que possível;

VIII – o aprimoramento das estratégias de cooperação e de comunicação entre os docentes e entre esses e a direção das escolas de educação básica;

IX – a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes de alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e outros vestibulares, quando os candidatos optarem por cursos de Pedagogia e Licenciaturas, sobretudo nas áreas em que houver carência de professores no País, aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

X – a oferta de bolsas a graduandos de Pedagogia e Licenciaturas para desenvolvimento de atividades de apoio ao trabalho pedagógico, estágios, aulas de reforço ou monitorias;

XI – a oferta de bolsas e outros incentivos para que graduandos participem de atividades em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais, regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

XII – mediante declaração ou certificado, a aceitação das atividades referidas nos incisos IX, X e XI do art. 5º como elegíveis para pontuação durante a fase de títulos de concursos públicos para seleção de professores efetivos junto às redes públicas de ensino de educação básica.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Há uma “tempestade perfeita” se formando nas escolas públicas brasileiras. Os baixos salários e a falta de atratividade, respeito e prestígio profissional aos docentes da educação básica já estão deixando muitas salas de aula sem professores no País e conformam o que as pesquisas têm chamado de “apagão docente”.

Estudos revelam que, em 2040, faltarão cerca de 235 mil docentes nas escolas de educação básica do país, devido ao desinteresse dos jovens, envelhecimento dos profissionais do ensino, abandono precoce da carreira docente e avanço da oferta de EAD nas faculdades, visto que essa última modalidade possui taxas de evasão mais elevadas do que a modalidade presencial.

Mais do que nunca, nesse cenário, atrair, desenvolver e manter os melhores professores na educação básica é um dos grandes desafios que os sistemas educacionais têm enfrentado não apenas por aqui, mas em boa parte do mundo. De acordo com dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 2,4% dos jovens de 15 anos no Brasil têm interesse na profissão docente.

Ao lado disso, estudos internacionais também indicam que, das variáveis potencialmente abertas à influência de políticas públicas, os fatores relacionados aos professores e ao ensino são as influências mais importantes na aprendizagem dos alunos. Em particular, o amplo consenso é que a "qualidade do professor" é a variável escolar interna mais importante no desempenho dos estudantes. Com essa perspectiva, observa-se que os países que mais bem avançam na valorização dos professores de educação básica, como a Finlândia e o Japão, construíram uma força de trabalho docente de alta qualidade como resultado de escolhas políticas deliberadas, cuidadosamente implementadas ao longo do tempo.

Evidentemente, há benefícios intrínsecos no desempenho da função docente, como trabalhar com crianças, ajudá-las a se desenvolverem e dar uma contribuição para a sociedade. No entanto, tais benefícios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

definitivamente não são suficientes para responder aos desafios da vida concreta dos professores no Brasil, que são cidadãos como qualquer um de nós, com famílias para desenvolver e sustentar. As condições reais de trabalho dos professores brasileiros certamente são centrais na escolha inicial pela carreira.

Tais condições envolvem concursos públicos, salários abaixo da média dos profissionais de mesmo nível superior e carga horária considerável, entre outros fatores importantes. As políticas salariais e de recrutamento são fundamentais no enfrentamento do “apagão docente” que se avizinha em nosso País. A baixa atratividade da profissão docente está, sem dúvidas, relacionada principalmente aos baixos salários médios dos professores. No entanto, ao promovermos a docência na educação básica como uma carreira de foco para graduandos com melhores desempenhos acadêmicos, os incentivos, as perspectivas e as recompensas intelectuais e profissionais do trabalho docente também poderão pesar tanto quanto a remuneração.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer princípios e medidas para contribuir com os esforços de atração de estudantes de graduação de Pedagogia e Licenciaturas para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras. Entendemos ser possível e necessário aprimorar outras práticas dos sistemas de ensino quanto à atração e à valorização docente para além da remuneração. Isso porque, ainda que eventualmente sejam professores excelentes e bem pagos, se os alocarmos em sistemas ruins, o sistema muito provavelmente os vencerá. Propomos, então, medidas concretas que, em linha com as melhores práticas internacionais de atração e valorização docente, poderão contribuir para conquistar mais graduandos para esta carreira tão estruturante para o País como é a dos nossos professores de educação básica.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.824, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

De acordo com a proposição, a referida Política visa a atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras. Assim, a política é orientada pelos princípios de valorização dos docentes, fomento à escolha da carreira por graduandos, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade da educação básica e superação das desigualdades educacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Política será implementada pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, que poderão desenvolver amplo leque de atividades, tais como instituir campanhas públicas para atrair graduandos para a profissão docente, criar espaços de convivência de graduandos com docentes da educação básica, estabelecer mentorias com apoio de docentes experientes, envolver graduandos em atividades de pesquisa e extensão nas escolas, bem como incluí-los nas atividades escolares. O rol de atividades inclui, ainda, iniciativas para aprimorar os concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes, promover a saúde mental nas escolas, aprimorar as estratégias de cooperação entre os profissionais da educação. Entre as medidas que poderão ser implementadas está também a oferta de bolsas de estudo para estudantes de alto desempenho que optarem por cursos de pedagogia e de licenciatura e também para aqueles que desenvolverem atividades de apoio nas escolas, bem como bolsas para os que participarem de atividades em escolas de educação básica localizadas em áreas vulneráveis. Os entes podem, ainda, aceitar que essas atividades, incentivadas por meio de bolsas, sejam consideradas durante a fase de títulos dos processos seletivos das redes públicas de educação básica.

Por fim, a proposição estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica serão custeadas por dotações orçamentárias da União.

Na justificação, o autor argumenta que os baixos salários e a falta de atratividade da carreira docente podem levar o País a viver um “apagão docente”, com falta de profissionais dedicados ao ensino. Nesse sentido, o projeto em tela visa a contribuir com os esforços de atração de estudantes de graduação de pedagogia e de licenciaturas para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Distribuída a esta Comissão para apreciação terminativa, a proposição não recebeu emendas. Em 3 de outubro de 2023, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, a exemplo do disposto no Projeto de Lei nº 3.824, de 2023. Em adição, por força disposto no art. 90, inciso I, do mesmo Regimento, cabe a esta Comissão emitir juízo acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Assim, fica observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado. Da mesma forma, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, sustentamos que a proposição não apresenta vícios de juridicidade ou regimentalidade. No que toca à constitucionalidade, sob o aspecto material, o projeto ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Do ponto de vista formal, o PL não versa sobre assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF. Nesse sentido, o dispositivo incluído na proposição que atribui competências a órgãos específicos do Poder Executivo (parágrafo único do art. 4º) poderia vir a ser questionado, mas propomos adequação textual que contorna esse potencial problema, como se verá adiante.

No mérito, o PL mostra-se oportuno e relevante para o campo da educação, uma vez que dispõe sobre a variável mais importante para garantia do direito à educação: o professor. De fato, estudos têm mostrado que dentre diversos fatores preditores do sucesso escolar, a qualidade dos professores é um dos mais relevantes. O foco nos profissionais da educação é apontado como a principal razão de sucesso de sistemas educacionais com os melhores resultados em exames internacionais, como Finlândia e Coreia do Sul. Nesse sentido, deve ser objetivo permanente do poder público a criação de mecanismos de valorização profissional, bem como de atração de jovens para a carreira docente.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Atualmente, o Brasil conta na educação básica com 2,3 milhões de professores, sendo que 61% deles atuam no ensino fundamental. O campo de trabalho na área do magistério tende a aumentar, se considerarmos a necessidade de atender os amplos contingentes de crianças fora da educação infantil e de adolescentes sem ensino médio, bem como o de adultos que não concluíram a escolarização na idade certa. Se considerarmos também que os atuais docentes geralmente têm jornadas elevadas e que precisaremos ampliar a carga horária de nossos estudantes, deduz-se que a demanda por professores tende a continuar sendo expressiva. Nesse sentido, é necessária a implementação de medidas para organizar a chegada de novos mestres, assegurando que eles sejam bem formados, motivados e valorizados na carreira escolhida.

Em que pese o consenso em torno dessas questões, o Brasil ainda não logrou criar uma cultura de valorização da profissão docente capaz de colocá-la entre as mais almejadas pelos jovens. Nas últimas duas décadas, fomos bem-sucedidos na melhoria salarial da categoria, principalmente devido à implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, mas é preciso avançar ainda mais, atraindo jovens para a profissão docente, fidelizando seu compromisso com a educação e assegurando que continuem na carreira. A proposição em tela tem justamente esse objetivo.

De forma a promover uma maior entrada de jovens graduandos na profissão docente, o PL estabelece a criação de uma série de mecanismos de incentivos, que vão desde o desenvolvimento de campanhas e criação de espaços de acolhimento até a instituição de programa de bolsas para estudantes com alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bem como para aqueles que participem de programas nas escolas.

Essas medidas são bastante adequadas, pois focam tanto em aspectos intrínsecos e culturais, que envolvem a satisfação e o reconhecimento social da profissão, como em elementos relacionados à remuneração e às condições de trabalho. Portanto, prioriza-se um leque de iniciativas, de forma a garantir que os estudantes mais qualificados optem pela profissão docente, permaneçam nela e façam a diferença.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Se medidas nesse sentido não forem tomadas, corremos o risco de aprofundarmos a escassez de professores, um problema que não pode ser resolvido de uma hora para outra, mas apenas no longo prazo e com muito planejamento. Portanto, o “apagão docente” é o que se pretende evitar com a Política instituída por esta proposição.

Tendo em vista a importância do tema, a CE realizou audiência pública que contou com a presença de gestores e especialistas, aos quais agradecemos pelas importantes contribuições para o aprimoramento da matéria.

Estiveram presentes na audiência os(as) seguintes convidados(as):

- Sra. Andressa Pellanda, Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- Sra. Anna Helena Altenfelder, Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC;
- Sr. Luiz Miguel Marins Garcia, representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Sra. Mariana Breim, Diretora-Executiva do Instituto Península;
- Sr. Haroldo Rocha, Coordenador-Geral do Movimento Profissão Docente;
- Sra. Marilena Rosalen, Coordenadora do Movimentos Docentes;
- Sra. Cristiane Antônia Hauschild Johann, Presidente do Fórum Nacional de Coordenadores do PIBID e Residência Pedagógica – FORPIBID-RP;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- Sra. Rosilene Corrêa, Secretária de Finanças da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- Sra. Maria Stela Reis, Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação, da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação – SASE/MEC.

Em linhas gerais, houve concordância quanto ao diagnóstico dos problemas relativos à formação docente, às condições de trabalho e também às dificuldades para atrair jovens estudantes para as licenciaturas e, após formados, para a carreira a docente. As dificuldades históricas da profissão docente em nosso país foram arroladas, demonstrando que o problema da atratividade da carreira envolve aspectos estruturais, como a qualidade dos cursos de formação, os baixos salários, as condições inadequadas de trabalho, além da desvalorização social da profissão.

Constatou-se que apesar do diagnóstico compartilhado por especialistas, gestores e sociedade em geral, os governos não têm logrado reverter esse quadro, havendo algumas iniciativas bem sucedidas, mas insuficientes para mudar o cenário geral. Na verdade, apontaram alguns participantes, nos últimos anos têm sido acrescentados novos elementos para tornar a questão ainda mais complexa, como o crescimento da formação docente de baixa qualidade em licenciaturas a distância e o surto de atos brutais de violência contra a escola, que tendem a afastar ainda mais os interessados em se tornarem professores e professoras.

Em geral, os participantes da audiência pública elogiaram a iniciativa do Senador Arns, tendo alguns deles apresentado sugestões de aperfeiçoamento, as quais buscamos consolidar no substitutivo que apresentamos a seguir.

Em primeiro lugar, atendendo sugestão oferecida na ocasião, propomos alteração no nome da política instituída pela proposição, que passa a ser denominada Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, expressão que carrega um conceito amplamente debatido e aceito no campo da educação. Em linha com outras sugestões recebidas, propomos que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as ações relacionadas à política instituída sejam classificadas como prioritárias ou complementares, de forma a direcionar a ação do poder público em sua implementação.

Também procuramos dar prioridade às estratégias de formação que ocorram no sistema público, em tempo integral e na modelo presencial, conforme recomendação de participantes, de forma a qualificar ainda mais a implementação da política, bem como a ampliar o seu alcance social.

Com esses aperfeiçoamentos e outros pequenos ajustes feitos no texto, consideramos que a proposição pode ser bastante útil para avançar na atração de jovens estudantes para a carreira docente.

É muito comum vermos nos círculos ligados à educação a frase atribuída a Monteiro Lobato de que “um país se faz com homens e livros”. Parafraseando o grande escritor, na semana em que se homenageiam os professores do Brasil, podemos dizer que a educação se faz principalmente com educadoras, porque elas representam cerca de 80% das ocupantes da carreira na educação básica.

Parabéns às mestras e mestres que cumprem com dedicação seu papel nas escolas do Brasil. E que os jovens possam ver a profissão docente como uma forma de realizar seus sonhos pessoais e de contribuir com o futuro de nosso País. Para tanto, é preciso que os governos cumpram as leis, garantindo não apenas o pagamento do piso salarial profissional, mas também condições adequadas de trabalho e formação continuada, e que a sociedade dedique às professoras e professores o respeito e admiração que tanto merecem.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, nos termos do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA (CE)
(Substitutivo ao PL nº 3.824, de 2023)

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Art. 2º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Art. 3º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por princípios:

I – a valorização dos docentes da educação básica;

II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;

III – a universalização do atendimento escolar;

IV – a melhoria da qualidade da educação básica;

V – a superação das desigualdades educacionais; e

VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 4º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

a) a estruturação de espaços intencionalmente formativos de acolhimento, integração e convivência dos estudantes de pedagogia e licenciatura junto aos docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes, para além dos estágios obrigatórios;

b) o estabelecimento de programas de tutoria e mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica, estudantes de licenciatura e pedagogia e recém-graduados;

c) o aprimoramento das estratégias de colaboração e de comunicação entre instituições de ensino superior formadoras de docentes, as secretarias de educação e as escolas de educação básica;

d) a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes na educação superior que optarem por curso de pedagogia ou por licenciatura, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou em vestibulares, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do País em que houver carência de professores aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e) a oferta de bolsas a estudantes de pedagogia e de licenciaturas para desenvolvimento de atividades que privilegiem a construção do conhecimento pedagógico sobre os conteúdos e práticas de ensino, supervisionadas pelos professores da instituição formadora e por professores tutores das redes públicas de educação básica;

f) a oferta de bolsas e outros incentivos para que estudantes de licenciaturas e pedagogia participem de atividades pedagógicas em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais, regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

g) o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes nas redes de ensino, de modo a valorizar o conhecimento reflexivo sobre a prática docente;

h) a ampliação da matrícula em licenciaturas e pedagogia nas instituições públicas de educação superior, assegurando, com prioridade, assistência estudantil para os estudantes, bem como universalização do acesso a programas de iniciação a docência.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

a) o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

b) o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

c) a inclusão dos estudantes de pedagogia e licenciaturas nos esforços de transformação escolar e de promoção de saúde mental nas escolas de educação básica em que desenvolvam as atividades previstas nesta Lei;

d) a criação de mecanismos acessíveis de informação sobre a qualidade dos cursos de pedagogia e de licenciatura, com ênfase na



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

importância da realização de atividades presenciais para assegurar a qualidade da formação inicial de professores;

e) a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de pedagogia e licenciaturas participantes das atividades previstas nesta Lei.

§ 3º As medidas referidas nas alíneas “d”, “e” e “f” do § 1º deste artigo serão dirigidas a estudantes de cursos presenciais, com avaliações positivas e, prioritariamente, de tempo integral, e, quando devidamente certificadas, poderão ser computadas como títulos nos concursos públicos para seleção de professores efetivos nas redes públicas de ensino de educação básica.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

Emenda ao Projeto de Lei nº 3824, de 2023

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea 'd' do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3824, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

.....
d) a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes na educação superior que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e optarem por curso de pedagogia ou por licenciatura, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou em vestibulares e critérios socioeconômicos, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do País em que houver carência de professores aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2023

JUSTIFICAÇÃO

Na audiência pública realizada para instrução da proposição, o representante da Undime - SP, Luiz Miguel Martins Garcia, propôs, dentre outras coisas, que as bolsas de estudo sejam destinadas aos estudantes egressos de escolas públicas, e não exclusivamente aos estudantes com as

melhores notas no Enem, de modo a contemplar critérios socioeconômicos, em sintonia com o Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

A presente emenda, portanto, busca contemplar critérios socioeconômicos, de modo que as bolsas de estudos previstas na alínea ‘d’ do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3824, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado, sejam ofertadas a estudantes que de fato necessitem de auxílio financeiro para permanência no ensino superior e para a conclusão do curso de pedagogia ou licenciatura.

Adotar o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como único critério para a concessão das bolsas de estudos pode aprofundar desigualdades educacionais, uma vez que a vulnerabilidade socioeconômica afeta o desempenho de estudantes na referida avaliação, e que a concessão de bolsas de estudos aos estudantes mais pobres pode ser fundamental para assegurar a permanência no ensino superior, a conclusão do curso de pedagogia ou licenciatura e a opção pela carreira docente.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6054042760>

Emenda ao Projeto de Lei nº 3824, de 2023

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea 'h' do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3824, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

.....
h) a ampliação da matrícula em licenciaturas e pedagogia nas instituições públicas de educação superior, assegurando, com prioridade, assistência estudantil para os estudantes, bem como a gradativa universalização do acesso a programas de iniciação à docência, tendo como referência o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2023

JUSTIFICAÇÃO

Na audiência pública realizada para instrução da proposição, Cristiane Antônia Hauschild Johann, Presidente do Fórum Nacional de Coordenadores do PIBID e Residência Pedagógica (FORPIBID-RP), ressaltou a necessidade de a proposição dialogar com programas exitosos, como o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), que há mais de 15 anos contribui para a formação inicial de professores em nosso país, fazendo a interlocução entre universidade, escola e futuro professor.

Propôs ainda contemplar a perspectiva de universalização do acesso aos programas de iniciação à docência, a exemplo do PIBID, bem como o fomento a experiências de intercâmbio e a bolsas de estudos de pós-graduação lato e stricto sensu para os graduandos das licenciaturas.

A presente emenda, portanto, busca explicitar o PIBID como referência para a gradativa universalização do acesso a programas de iniciação à docência, sem impedir o desenvolvimento de outros programas com o mesmo objetivo.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8033548256>

Emenda ao Projeto de Lei nº 3824, de 2023

EMENDA ADITIVA

O § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3824, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado, passa a vigorar acrescido da alínea ‘i’:

“Art. 5º

§ 1º

.....
i) o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e a substituição progressiva de professores temporários por professores efetivos, com instituição de planos de carreira e remuneração capazes de estimular a formação continuada em nível de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2023

JUSTIFICAÇÃO

Na audiência pública realizada para instrução da proposição, Rosilene Correa, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), ressaltou que muitos entes subnacionais ainda não asseguram o piso salarial do magistério público da educação básica, e que a desvalorização salarial é um fator importante da baixa atratividade da carreira docente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9035986272>

Destacou ainda que a valorização da carreira, para além da garantia do piso salarial, revela-se fundamental para que haja o ingresso e a permanência na função docente, bem como a necessidade de concursos públicos, uma vez que existe uma média de 54% de professores temporários em nosso país.

A presente emenda, portanto, parte do pressuposto de que uma política de indução à docência na Educação Básica deve contemplar, como medida prioritária, o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e a substituição progressiva de professores temporários por professores efetivos, com instituição de planos de carreira e remuneração capazes de estimular a formação continuada em nível de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9035986272>

Emenda ao Projeto de Lei nº 3824, de 2023

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º do Projeto de Lei nº 3824, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.”
(NR)

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado, embora estabeleça que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, prevê que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Como se trata de uma política a ser implementada em regime de colaboração entre a União e os entes subnacionais, faz-se necessário que as despesas decorrentes da aplicação da Lei sejam devidamente pactuadas, uma vez que a proposição não contempla apenas a oferta de bolsas de estudos a estudantes de pedagogia e licenciaturas.

A presente emenda, portanto, busca estabelecer que as despesas decorrentes da aplicação da Lei sejam pactuadas entre a União e os entes subnacionais. Cabe aos entes subnacionais, por exemplo, para que a política proposta tenha efetividade, instituir planos de carreira e remuneração



capazes de tornar o exercício da docência na educação básica atrativo aos estudantes de pedagogia e licenciaturas.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5964998899>

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2062, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

SF/22676.333380-58

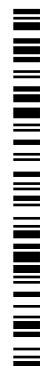
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como §1º seu atual parágrafo único:

“Art. 8

.....


 SF/22676.333380-58

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º As escolas do Senai reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os Institutos Federais reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

SF/22676.333380-58

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher faz sangrar, literal e metaforicamente. Não é só a mulher que tem seu corpo violentado. A sociedade, ela mesma, também tem seu tecido esgarçado.

Assim dizemos por entender que a violência contra a mulher gera uma sequência de eventos incrementais que tornam aquela mulher um elemento mais frágil em uma sociedade patriarcal.

Ora, como a mulher violentada, muitas vezes com filho para criar, poderá se inserir no mercado laboral quando era vítima do mesmo patriarcado que lhe impunha uma vida restrita ao lar, submissa ao seu marido agressor?

Por tal motivo, entendemos por bem propor este projeto de lei que se encontra em senda legislativa aberta recentemente no País: a saber, a previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego.

Assim, propomos que seja reservada vaga para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, em serviços do Sistema S voltados ao aprendizado profissional, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22676.33380-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>

- art2

- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>

- art3

- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>

- art1

- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>

- art3

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>

- art8



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 73, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Carlos Viana

16 de agosto de 2023

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fernando Contarato, que altera cinco normas federais para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia.

Com tal finalidade, o texto organiza-se em oito artigos, sendo o **art. 1º** o enunciado de seus objetivos. Do art. 2º ao art. 6º, o projeto acrescenta novos parágrafos a artigos das normas relacionadas a seguir, todos com a

finalidade de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ensino e nos programas de aprendizagem e formação dos serviços instituídos pelas leis modificadas.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop.

O **art. 3º** modifica o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

Na sequência, o **art. 4º** altera o art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

O **art. 5º** altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, e o **art. 6º** altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai.

Já o **art. 7º** acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais, também com a finalidade de reservar vagas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por fim, o **art. 8º** define que a norma decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato afirma que as mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica têm especial dificuldade de inserção no mundo laboral, em razão das limitações acarretadas pela vivência em um ambiente agressivo. Por essa razão, o parlamentar propõe a criação de vagas nos sistemas de ensino voltados para a qualificação profissional.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 2.062, de 2022, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a aprendizagem profissional deve se constituir em mais uma iniciativa voltada para dar à mulher condições de romper os laços que a aprisionam numa situação de violência doméstica e familiar.

Dados coletados pelo Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas e o Instituto Maria da Penha demonstram, por meio de estudos robustos, que, quanto mais capacitada e com melhor renda é a mulher, menor é o potencial de que ela sofra violência em suas relações afetivas, ou mesmo que permaneça em situações danosas para ela e seus dependentes.

Um agressor que seja basicamente o provedor financeiro da família conta com essa vantagem para infligir abusos tão contínuos quanto intoleráveis, que causam danos com múltiplas repercussões. É preciso, portanto, socorrer essa mulher também em variadas dimensões. Além da policial e assistencial, adequadamente tratadas em nossa legislação, também é importante prover o amparo na qualificação profissional para lhe dar chances de escapar da situação de violência e romper essa circunstância que, infelizmente, tende a se repetir.

Pois a mulher que vivencia situações de abuso no ambiente doméstico e familiar também é privada de se capacitar e se desenvolver profissionalmente, diminuindo suas chances de inserção com posições mais vantajosas no mercado de trabalho.

Para viabilizar a capacitação profissional dessas mulheres, o PL em análise propõe inserir reservas de vagas para elas nos cursos desenvolvidos pelos sistemas de aprendizagem para o trabalho integrantes do chamado Sistema S e, também, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O Sistema S é como se conhece o conjunto dos serviços sociais e de aprendizado que vêm sendo criados pelo País desde os anos 1940 em diversos setores da economia nacional, a fim de prover assistência e qualificação aos trabalhadores nos campos do cooperativismo, do transporte, da agropecuária, do comércio e da indústria, cujas leis se encontram arroladas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposição.

Cada um dos ramos tratados no PL é denominado pelas seguintes siglas: SESCOOP, SENAT, SENAR, SESI, SENAC e SENAI. Tais serviços são sustentados basicamente pelas contribuições cobradas pela União incidentes sobre as folhas de pagamentos das empresas de cada setor. Assim, público e privado se tornam parceiros no desempenho de funções essenciais à qualificação da mão-de-obra brasileira.

Por isso, é apropriado convocar também o Sistema S para participar do esforço nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, prestando às vítimas o serviço de aprendizagem pelo qual tem sua excelência reconhecida.

Note-se, aliás, que, exceto pelo SESCOOP, os outros serviços já oferecem apoio institucional à reinserção profissional de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio de convênios firmados entre os gestores locais desses sistemas.

Também os institutos federais de educação, ciência e tecnologia estão qualificados a participar do esforço solidário de abrir espaços para o aprimoramento educacional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, por fim, que as vagas mencionadas na proposição se destinam a mulheres que tenham registrado queixa policial, denunciando violência doméstica e familiar. Dessa forma, apesar de ser uma circunstância lamentável, restaria absolutamente comprovada a situação de abuso enfrentada por elas.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em análise inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 16/08/2023 às 12h - 55ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	PRESENTE 5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE 1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
LUIS CARLOS HEINZE
JORGE SEIF
MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2062/2022)

NA 55^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição, com o objetivo de estabelecer a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial, prevê as seguintes inclusões em dispositivos legais:

- § 2º ao art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);
- § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que trata da criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que aborda a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAR), nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constituições Transitórias (ADCT);
- § 4º ao art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- § 4º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI);
- art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia.

A lei decorrente do PL deverá entrar em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, em linha com senda legislativa aberta recentemente no País, que tem tratado da previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego, a proposição em tela pode contribuir para que a mulher vítima de violência, muitas vezes com filhos para criar, possa se inserir no mercado laboral.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável à matéria, e a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matéria educacional e assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre temas relacionados a instituições de formação profissional, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é o formato adequado para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

A violência doméstica é um problema sério que afeta profundamente a vida das mulheres em muitos aspectos, incluindo a empregabilidade e a inserção, de forma efetiva, no mercado formal de trabalho.

Isso porque as vítimas de violência doméstica frequentemente sofrem lesões físicas e emocionais, que podem dificultar o desempenho no trabalho, principalmente se o trabalho exigir esforço físico ou concentração mental.

Ademais, as mulheres que enfrentam abuso muitas vezes precisam faltar ao trabalho para lidar com as consequências da violência, como idas ao médico, comparecimento a tribunais ou até mesmo para encontrar abrigo seguro. Essas faltas frequentes, por sua vez, podem levar a perda de salário e oportunidades de carreira.

Além de dificultar a obtenção e a manutenção de empregos, a violência doméstica pode criar uma dependência financeira das vítimas em relação ao agressor. Isso ocorre quando o agressor controla o acesso da vítima aos recursos financeiros, o que torna difícil para a vítima deixar o relacionamento ou buscar emprego de forma independente.

É possível concluir, portanto, que a violência doméstica é um problema complexo e multifacetado, e os efeitos sobre a empregabilidade das mulheres vítimas podem variar dependendo das circunstâncias individuais. No entanto, reconhecer esses desafios é crucial para desenvolver políticas e programas de apoio que ajudem as mulheres a escapar da violência e a reconstruir suas vidas, incluindo a reserva de vagas para as vítimas de violência doméstica no mercado formal de emprego.

Nessa esteira, a legislação pátria deverá ser constantemente aprimorada para incluir dispositivos que assegurem a efetiva inserção no mercado de trabalho formal das mulheres que estão passando por essa situação de abuso, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas.

Atualmente, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) dispõe, em seu art. 9º que, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o juiz poderá assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Por sua vez, recentemente foi sancionada a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, que prevê a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), com a reserva de 10% das vagas ofertadas para intermediação.

De igual modo, criando um ambiente virtuoso de alterações legislativas em favor da proteção das mulheres e o fortalecimento de sua melhor condição no mundo do trabalho, destacamos a sanção, pelo presidente Lula, da Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Convém destacar, ademais, entre as medidas de incentivo e proteção à mulher, a aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 2019 (de autoria da ex-deputada Professora Rosa Neide), que Cria o selo Empresa Amiga da Mulher, a ser conferido a estabelecimentos que adotem práticas direcionadas à

inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, encaminhado à sanção presidencial.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa, ao prever reserva de vagas para vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como nos Institutos Federais, é de extrema relevância social, ao criar mais um mecanismo de incentivo à empregabilidade das vítimas da violência doméstica e familiar.

A aprendizagem proporciona às mulheres vítimas de violência doméstica a chance de adquirir habilidades e conhecimentos valiosos para o mercado de trabalho, ao capacitá-las a se tornarem mais independentes financeiramente, reduzindo sua dependência dos agressores, aumentando sua autoestima e tornando-as menos vulneráveis à violência doméstica no futuro, ao ganharem a capacidade de tomar decisões informadas sobre seu próprio bem-estar e segurança.

A reserva de vagas garantirá que essas mulheres tenham acesso igualitário a oportunidades de aprendizado e, subsequentemente, a empregos de qualidade. Isso ajuda a nivelar o campo de jogo, uma vez que muitas vítimas de violência doméstica podem ter enfrentado barreiras que prejudicam suas perspectivas de carreira.

Cabe ressaltar que a aprendizagem não se limita ao aspecto acadêmico ou profissional. Ela também oferece oportunidades para essas mulheres se integrarem socialmente, construindo redes de apoio e amizades saudáveis que podem ser fundamentais para sua recuperação.

Ao tempo em que reconhecemos a pertinência e a adequação do PL, sugerimos que seja acrescentada, nos dispositivos incluídos nas normas a serem alteradas pela proposição, a previsão de que regulamento disporá sobre essa reserva de vagas para mulheres vítimas de violência. Tal regulamento é fundamental para que se estabeleçam balizas que detalhem a execução da referida reserva e tornem a medida exequível, inclusive em termos de proporcionalidade de vagas a serem “separadas”. Aproveitamos também para fazer ajuste de técnica legislativa no art. 1º, indicando de forma mais concisa o objeto da lei proposta.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CE

PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que “dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”; a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), e nos Institutos Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, na forma do regulamento, a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), no

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 8º

.....

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, redesignando-se como § 1º o parágrafo atualmente designado como “Parágrafo único”:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

“Art 1^o

.....

§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º As escolas do Senai reservarão, na forma do regulamento, vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Os Institutos Federais reserverão, na forma do regulamento, vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 109, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3166, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão

RELATOR: Senador Mauro Carvalho Junior

31 de outubro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.*

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.166, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.*

A proposta possui apenas cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência nos termos usuais que prevê a entrada em vigor da futura lei para a data de sua publicação.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública, nos termos da futura Lei e de seu regulamento.

O art. 2º estabelece que podem participar do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes, enquanto o art. 3º determina que a adesão ao Programa deve ser registrada formalmente.

Finalmente o art. 4º com seus parágrafos estabelecem diretrizes sobre o funcionamento do programa. Nos termos do *caput*, a Bolsa Estudantil de Ensino Médio é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio.

O § 1º determina que cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa.

Nos termos do § 2º, a frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão do recebimento dos valores da bolsa.

O §3º por sua vez dispõe que o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual.

Por fim, o §4º estabelece que o estudante beneficiário da Bolsa Estudantil de Ensino Médio que for aprovado para ingresso em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das respectivas instituições de ensino.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O Senador Mecias de Jesus, apresentou a Emenda 1-T, única emenda apresentada, propondo novos arts. 5 a 11, determinando, em resumo, que, nos próximos cinco anos, de 2024 a 2029, doações em dinheiro no apoio direto ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio possam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

Nos termos do art. 10 proposto na emenda, o Poder Executivo, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente das doações no demonstrativo de isenções fiscais previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária. Desta forma, conforme o art. 11, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação à dedução das doações, a partir do

exercício em que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária considerarem a correspondente renúncia fiscal.

Em 21 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, concordamos com o nobre proponente quando salienta que “o PL permite ao Executivo definir, em regulamento, os parâmetros necessários para adequar o programa à realidade orçamentária e às prioridades educacionais, de modo a garantir sua sustentabilidade”. Ou seja, o poder executivo poderá dispor, da forma e magnitude orçamentária necessárias, para que o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio seja implementado sem comprometer as metas de resultado primário previsto na legislação, de tal forma que o projeto não necessita apresentar estimativa de seu impacto-orçamentário e financeiro, como determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal entendimento, no entanto, não pode ser estendido à Emenda nº 1-T, visto que a mesma propõe benefícios fiscais cuja estimativa de impacto orçamentário deveria ser apresentada, bem como, estar acompanhada de medidas compensatórias, como exige a legislação pertinente. Adiar a entrada em vigor desse dispositivo até sua inclusão no demonstrativo exigido pelo § 6º do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, até que os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual considerarem a correspondente renúncia fiscal, não é suficiente para mitigar a situação. Por essa razão, somos levados a rejeitar a única emenda apresentada.

Quanto ao mérito da proposta, concordamos ainda mais com o autor da proposta quando enfatiza a importância de incentivos suplementares para a permanência dos jovens na escola, especialmente no ensino médio, de qual forma que a Bolsa prevista no projeto pode contribuir sobremaneira para diminuir a evasão escolar, aumentar o acesso educacional da população, promover a equidade educacional e o desenvolvimento social e econômico do País. Desta forma, é inegável o caráter altamente meritório da proposição.

Por fim, cabe lembrar que a proposta será analisada em caráter terminativo na Comissão de Educação e Cultura, onde, além do mérito educacional deverá aprofundar a análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, bem como pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO		1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3166/2023)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-T.

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3166, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º Podem participar do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes.

Art. 3º A adesão ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio deve ser registrada formalmente.

Art. 4º A bolsa de estudo de que trata esta Lei é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio.

§1º Cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa.

§2º A frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão da bolsa.

§3º O estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual.

§4º O estudante beneficiário da bolsa que for aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronaut Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2615672937>

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei (PL) ora apresentado visa a contribuir para o enfrentamento dos desafios educacionais no País, especialmente no ensino médio, por meio da implementação do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

O Programa busca garantir o acesso escolar dos estudantes de baixa renda e seu sucesso nos estudos, por meio de bolsa que será disponibilizada mensalmente.

Além disso, o PL permite ao Executivo definir, em regulamento, os parâmetros necessários para adequar o programa à realidade orçamentária e às prioridades educacionais, de modo a garantir sua sustentabilidade.

A focalização do programa em estudantes de baixa renda, de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiários do programa Bolsa Família, é crucial para atender os jovens que enfrentam maiores dificuldades para concluir os estudos.

Cumpre ressaltar que o uso da estrutura do CadÚnico traz vantagens para a implementação do programa, principalmente para identificar seus beneficiários e para acompanhar, juntamente com as informações das escolas, as respectivas trajetórias escolares.

Nos casos de frequência irregular e de reaprovação do estudante, o recebimento da bolsa será suspenso.

O projeto ainda prevê que o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no ano de conclusão do respectivo nível de ensino, receberá um bônus em sua conta virtual.

Ademais, o beneficiário da bolsa que for aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das instituições de ensino.

Uma vez que diversos estudos têm demonstrado a importância de incentivos suplementares para a permanência dos jovens na escola, especialmente no ensino médio, a bolsa de que trata este projeto pode contribuir para diminuir a evasão escolar e, por conseguinte, aumentar o

acesso educacional da população de baixa renda, de forma a promover a equidade educacional e o desenvolvimento social e econômico do País.

Em razão dos argumentos expostos, conto com apoio para que a presente proposição seja aprovada e se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



ml2023-05091

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2615672937>

4



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3358, de 2023, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

26 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº 98 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3358, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3358, de 2023, do Senador Jayme Campos, cujo objetivo consiste em incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies.

Para o alcance exclusivo deste objetivo, o art. 1º da proposta propõe nova redação a cinco dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

institui o Fies, quais sejam, o *caput* e os §§ 1º e 6º do art. 1º, bem como os § 1º-A e 15 do art. 4º.

Curioso observar que o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, já prevê a possibilidade da concessão de financiamento de curso de educação profissional, técnica e tecnológica, *desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)*. Essa ressalva não garante o financiamento dos cursos pretendidos e por esta razão, o PL nº 3358, de 2023, exclui tais cursos desse dispositivo, permanecendo desta situação apenas os programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em seguida será examinada pela Comissão Educação e Cultura (CE) em caráter terminativo.

Foi oferecida uma emenda ao projeto, de autoria do Senador Mecias de Jesus, Emenda nº 1-T, com o objetivo de permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento com recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Em 16 de agosto de 2023, fui designada relatora da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, nada temos a opor ao PL nº 3358, de 2023, pois é certo que o mesmo não crie despesa, mas apenas abre o leque das possibilidades de financiamento do Fies, e muito menos gera renúncia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de receita, estando a proposição em sintonia, portanto, com os dispositivos legais que regem a matéria, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, bem com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acreditamos ainda que a pretendida ampliação das possibilidades de utilização dos recursos do Fies não representará maiores obstáculos para o equilíbrio financeiro do Fundo, pois não são propostos percentuais fixos a serem destinados aos financiamentos dos cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, cabendo tal incumbência ao CG-Fies, conforme a disponibilidade dos recursos.

Julgamos importante frisar que também não vislumbramos impeditivos de natureza constitucional à proposta, estando a proposição em sintonia com a Constituição Federal e com o arcabouço jurídico do País, embora tais aspectos serão objeto de uma análise mais aprofundada pela Comissão de Educação e Cultura.

Quanto ao mérito da proposta, o autor salienta que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), dá especial destaque à educação profissional, inclusive com metas específicas sobre o tema, tais como a Meta nº 10, no sentido de oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos (EJA), nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, e a Meta nº 11, que possui como alvo triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio.

Porém, segundo o Observatório do PNE, em 2019 apenas 3,1% dos estudantes do ensino médio e irrisórios 0,6% dos alunos do ensino fundamental cursavam educação profissional de forma integrada na EJA.

Desta forma, diante destes dados, a proposição mostra-se perfeitamente adequada e oportuna, na medida em que busca viabilizar as diretrizes do PNE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Quanto a Emenda nº 1-T, no entanto, embora seja louvável a iniciativa, julgamos inadequado fixar percentuais na aplicação dos recursos do Fies, de forma que somos levados a rejeitar esta proposta.

Finalmente, como observado na Justificação do PL nº 3358, de 2023, a proposta é originária no PL nº 893, de 2021, que havia sido arquivado. Porém, a Lei nº 14.375, de 21 de julho de 2022, deu nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, possibilitando que os recursos do Fies sejam destinados ao financiamento de cursos superiores na modalidade à distância. Por esta razão, somos forçados a apresentar uma emenda, de forma a manter esta importante conquista.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3358, de 2023, bem como pela rejeição da Emenda nº 1-T, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 -CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3358, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.”

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 26/09/2023 às 09h - 39ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE 5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE 6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 7. MARCOS DO VAL PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE 8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE 3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE 4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE 1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE 2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE 3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE 2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3358/2023)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2-CAE; E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-T.

26 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3358, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23627.29786-02

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado.

.....
§ 6º O financiamento com recursos do Fies para cursos superiores será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2498782736>

Avulso do PL 3358/2023 [2 de 6]

anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....” (NR)

“Art. 4º.....”

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), por meio de uma série de diretrizes, metas e estratégias, dá especial destaque à questão da educação profissional. Assim, além de menções disseminadas por todo o texto legal, há também metas específicas que abordam o tema. A Meta nº 10, por exemplo, é de oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos (EJA), nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. A Meta nº 11, por sua vez, tem como alvo triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

O PNE sinaliza, assim, a importância do ensino profissional para o desenvolvimento do País. Afinal, sem um conjunto de pessoas qualificadas, formadas nas mais diversas áreas e prontas para integrar o mercado de trabalho e contribuir para o incremento da produtividade, torna-



Assinado eletronicamente por Sen. Laerte Camões

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2498782736>

se praticamente inviável concretizar projetos de melhoria de infraestrutura, de recuperação industrial e de fomento a novas tecnologias. Tal necessidade é ainda mais premente quando se consideram os efeitos deletérios da pandemia de covid-19, que representam não somente um desafio sanitário, mas também econômico, sobretudo para as populações mais pobres e menos atendidas pelo Estado.

Em suma, a educação profissional pode ser uma significativa alavanca, capaz de projetar o País em direção ao desenvolvimento sustentável e, os indivíduos, a padrões menos desiguais de empregabilidade e qualidade de vida. Em que pese a relevância do tema, bem como o reconhecimento em lei da importância da educação profissional para o Brasil, há ainda muito a se fazer. Para se ter uma ideia, segundo o Observatório do PNE, em 2019 apenas 3,1% dos estudantes do ensino médio e irrigários 0,6% dos alunos do ensino fundamental cursavam educação profissional de forma integrada na EJA (lembremos que a Meta é de pelo menos 25%, até 2024).

O índice de matrículas da educação profissional técnica de nível médio em relação ao total de matrículas no ensino médio, por sua vez, era de 18,7% em 2019 (em 2009, era de 11,6%). Tais dados, corroborados por tantos outros, que indicam ainda a baixa adesão à modalidade pelos sistemas de ensino públicos, bem como a dificuldade de acesso dos estudantes mais pobres, denotam a necessidade de se olhar de forma mais atenta para a educação profissional.

Assim, além de outras providências, relacionadas à implementação e à manutenção de políticas públicas consistentes, é preciso também ampliar os recursos disponíveis para o financiamento da educação profissional, nas modalidades de formação inicial e continuada, técnica e tecnológica.

A esse respeito, a Estratégia 11.7 do PNE também se manifesta, explicitando a necessidade de expansão da oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior. A Estratégia 11.9 vai na mesma direção e trata da expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos é adequada e oportuna, na medida em que busca viabilizar as diretrizes do PNE para o



financiamento da modalidade, oferecendo aos estudantes a oportunidade de acessar escolas, por meio da contratação do Fies, que tem sido, por diversos anos, a porta de entrada para a continuação dos estudos, especialmente para os brasileiros mais pobres.

A ideia é, assim, que se amplie o raio de uso dos recursos do Fies, pois entendemos que educação em todos os níveis não é gasto, mas investimento, e que, no contexto em que vivemos, em que as demandas de desenvolvimento nacional se tornam ainda mais exigentes, os investimentos feitos na formação técnica podem trazer excelentes frutos, a curto e médio prazos.

Por oportuno, ressaltamos que o texto aqui apresentado teve origem no Projeto de Lei nº 893, de 2021, com o mesmo objetivo de estender o financiamento estudantil à educação profissional. Tendo em vista que aquela proposição foi arquivada, julgamos que é necessário manter o debate sobre esse tema, razão pela qual reeditamos a matéria nesta legislatura.

Vale observar, ademais, que ações nesse sentido vêm sendo defendidas pelo Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (BrasilTec), com o fim de ampliar o acesso ao ensino profissionalizante e evitar um apagão no mercado, visto que o Brasil hoje carece desse tipo de mão de obra.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2498782736>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.436, de 25 de Junho de 1992 - Lei do Crédito Educativo - 8436/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8436>
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
 - art1_par3
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;893
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;893>

PL 3358/2023
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/23237.47781-98

EMENDA N° - CAE

(ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2023)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, **na modalidade presencial ou a distância**, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

.....
§ 6º-A O financiamento com recursos do Fies atenderá, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, observado também, no caso de ensino superior, o que dispõe o § 6º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, visa a incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

Conforme bem observou o congressista, a Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23237.47781-98

Nesse sentido, valendo-se da alteração da lei em comento, a presente emenda visa a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento com recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ademais, propomos uma pequena correção na redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, para devolver a expressão “*na modalidade presencial ou a distância*”, que consta na redação da lei em vigor, mas foi retirada pelo autor do projeto, ao propor a inclusão educação profissional, técnica e tecnológica no mesmo dispositivo.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**

5



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Cria o Dia Nacional da Castração de animais.

SF/19076.74885-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que a última terça-feira do mês de fevereiro de cada ano será considerado Dia Nacional de Castração animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A castração animal é a única solução efetiva para acabar de uma vez por todas com essa situação caótica de animais vivendo nas ruas e sendo abandonados quando se reproduzem de maneira indesejada. É urgente e imprescindível a implementação de uma política nacional de castração de animais realmente efetiva.

O Dia Mundial da Castração (World Spay Day) é uma campanha promovida por ONGs de proteção animal no mundo inteiro e tem como objetivo acabar com o abandono de animais nas ruas. Realizada em mais de 60 países, essa campanha é liderada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (Fórum Animal), no Brasil, através da campanha “Castrar é um ato de amor”, e envolve mais de 120 entidades afiliadas em diversos estados do País.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Essa data será um marco representativo das lutas travadas pelas entidades de proteção animal, há tantos anos, colocando o assunto em evidência com vistas à conscientização da população e incentivando para que mais ações sejam feitas e mais animais sejam salvos. Essa será uma maneira de chamar a atenção da sociedade e do poder público sobre a importância de ações de controle populacional que visam diminuir o sofrimento dos cães e gatos nas ruas e melhorar a qualidade de vida dos animais.

SF/19076.74885-43

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6205, DE 2019

Cria o Dia Nacional da Castração de animais.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *cria o Dia Nacional da Castração de animais*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.205, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o qual propõe seja instituído o Dia Nacional da Castração de Animais.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na última terça-feira do mês de fevereiro. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a iniciativa argumentando ser urgente e imprescindível a implementação de uma política nacional de castração de animais que seja realmente efetiva.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos afronta ao ordenamento jurídico ou falha de natureza regimental.

No que tange à técnica legislativa, apenas um pequeno reparo é necessário para compatibilizar as redações da ementa e do art. 1º do projeto ao atribuírem a denominação da efeméride em questão.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A reprodução descontrolada e indesejada de animais é um grave problema que, entre outras consequências, leva ao desnecessário sofrimento de animais domésticos. Cães e gatos, entre outros, são diariamente deixados à sua própria sorte quando seus donos decidem que não são mais uma prioridade.

Tais atitudes de negligência, crueldade, falta de empatia e de espírito de coletividade podem ser evitadas com o simples ato da castração. Nesse cenário, temos a convicção de que a instituição de um Dia Nacional da Castração de Animais contribuirá para a solução da questão.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“Cria o Dia Nacional da Castração de Animais.”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional da Castração de Animais, a ser celebrado, anualmente, na última terça-feira do mês de fevereiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2020.

Institui o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há menos de dois anos, o transporte aéreo brasileiro empregava 838,7 mil pessoas e contribuía com US\$ 18,8 bilhões para o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Segundo a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), em menos de vinte anos, o setor deve dobrar de tamanho e até 2037 passará a responder por US\$ 38,7 bilhões do PIB e gerar 1,4 milhão de empregos.

Nesse cenário, em que a indústria aeronáutica tem buscado profissionais cada vez mais qualificados, capazes de atuar no mercado do transporte aéreo no Brasil e no mundo, as Ciências Aeronáuticas emergem como resposta às demandas atuais e futuras.

O curso de graduação em Ciências Aeronáuticas, na modalidade bacharelado, forma profissionais aptos a atuarem em distintos campos de atividades no setor aeronáutico, tais como a operação de aeronaves de grande porte em linhas aéreas comerciais e a gestão da aviação civil.

Para que possa desempenhar sua função com o máximo de zelo, cuidado e eficiência, do bacharel em Ciências Aeronáuticas são exigidos conhecimentos de diversos campos do saber, como aerodinâmica,

SF/20988.43248-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

meteorologia, física, matemática, regras de tráfego aéreo, inglês, geografia, psicologia, informática, gerenciamento de sistemas, eletrônica, administração de recursos humanos, fisiologia, pilotagem e direito internacional.

As Ciências Aeronáuticas desempenham papel fundamental na aviação e estabelecer uma data para lembrar o setor é uma medida para reconhecer os profissionais e figuras históricas que trabalham e trabalharam em favor dessa importante ciência. A data escolhida - 8 de agosto -, remete ao relevante e histórico fato ocorrido há 310 anos, protagonizado pelo Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, inventor que lançou o nome do Brasil no cenário aeronáutico internacional e abriu caminho para muitas experiências de sucesso.

No dia 8 de agosto de 1709, na Sala das Embaixadas do Palácio Real de Lisboa, diante do rei D. João V, da rainha Dona Maria Ana de Áustria, membros da Corte e embaixadores de vários países, foi realizada a primeira experiência pública bem-sucedida com um aeróstato a ar quente, aparelho mais leve que o ar.

Com o êxito da experiência, o luso-brasileiro Bartolomeu Lourenço de Gusmão, natural da cidade de Santos, recebeu o apelido de "Padre Voador" e passou a ser considerado *Pai da Aerostação*.

Ao apresentar ao mundo o aparelho Mais Leve que o Ar, Bartolomeu de Gusmão, como passou a ser conhecido, transformou-se no *Primeiro Cientista das Américas* e merece ocupar um lugar de honra na história da Aeronáutica Brasileira, por ter vencido a primeira etapa do caminho aéreo, que séculos mais tarde levou o homem à Lua.

Em reconhecimento à sólida formação proporcionada pelas Ciências Aeronáuticas e, diante da sofisticação tecnológica que domina o setor na atualidade, é preciso mergulhar na história pátria, reconhecer, valorizar e divulgar a façanha de um jovem brasileiro que, há mais de três séculos, acreditou, trabalhou, superou obstáculos e teve o sacrifício recompensado.

SF/20988.43248-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

E, ainda, por serem as Ciências Aeronáuticas, sinônimo de excelência no setor de transporte aéreo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

SF/20988.43248-83

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 574, DE 2020

Institui o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 574, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *institui o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 574, de 2020, do Senador Izalci Lucas, propõe que se institua o Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

Contém a proposição dois artigos. O art. 1º determina a instituição da referida data comemorativa no dia 8 de agosto. O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A justificação descreve as origens, a história e a realidade contemporânea das ciências aeronáuticas.

A proposição foi distribuída, em caráter exclusivo e terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

O transporte aéreo brasileiro é um setor que emprega muitas pessoas e contribui significativamente para a nossa economia. De acordo com a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA, na sigla em inglês), o setor irá dobrar de tamanho até o ano de 2037, quando passará a

responder pelo montante de US\$ 38,7 bilhões do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e gerará 1,4 milhão de empregos.

Em face da crescente necessidade de profissionais altamente qualificados, tanto no mercado de transporte aéreo brasileiro quanto no exterior, as Ciências Aeronáuticas se apresentam como uma solução para atender às demandas atuais e futuras. Os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas preparam indivíduos para desempenhar diversas funções no setor, como operar aeronaves de grande porte em companhias aéreas comerciais e gerenciar a aviação civil.

Espera-se dos profissionais do ramo que atuem com o máximo de zelo, cuidado e eficiência. Para tanto, eles devem adquirir conhecimentos de diferentes campos de saber, tais como aerodinâmica, meteorologia, física, matemática, regras de tráfego aéreo, inglês, geografia, psicologia, informática, gerenciamento de sistemas, eletrônica, administração de recursos humanos, fisiologia, pilotagem e direito internacional.

Em suma, as Ciências Aeronáuticas possuem um papel fundamental na aviação e a definição de uma data comemorativa é uma medida de reconhecimento aos profissionais e figuras históricas que trabalharam em prol dessa importante ciência.

A escolha da data pelo autor tem relação com um evento histórico ocorrido há quase 314 anos, protagonizado pelo Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão. Ele foi o inventor que colocou o nome do Brasil no cenário aeronáutico internacional e contribuiu para o avanço da Ciência. Em 8 de agosto de 1709, na Sala das Embaixadas do Palácio Real de Lisboa, diante do rei D. João V e de outros membros da Corte, foi realizada a primeira experiência pública bem-sucedida com um aeróstato, ou seja, um balão ou dirigível a ar quente. O luso-brasileiro, natural da cidade de Santos, recebeu o apelido de "Padre Voador" e passou a ser considerado o Pai da Aerostação, após o sucesso da experiência.

Ao apresentar ao mundo o aparelho mais leve que o ar, Bartolomeu de Gusmão tornou-se o "Primeiro Cientista das Américas" e merece um lugar de honra na história da aeronáutica brasileira. Ele venceu a primeira etapa do caminho aéreo, que séculos mais tarde levou o homem à Lua.

Diante do exposto, não há dúvida de que é relevante e meritória a instituição do Dia Nacional das Ciências Aeronáuticas.

Por fim, como este colegiado é o único para o qual a proposição foi distribuída, cabe-lhe analisá-la sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A respeito da constitucionalidade, cumpre-nos destacar que a proposição aborda matéria de competência legislativa da União, admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso. A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Não se verificam, portanto, sinais de violação a princípios ou orientações da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, entendemos satisfeitos os requisitos de abstratividade, generalidade e coercitividade, estando a proposição em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, por derradeiro, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 574, de 2020, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3441, DE 2021

Institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2084581&filename=PL-3441-2021

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria



Institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de todo o território nacional, o Dia Nacional do Físico, a ser comemorado anualmente no dia 19 de maio.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 417/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.441, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93118 - 2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.441, de 2021, do Deputado Daniel Almeida, que *institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.441, de 2021, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que *institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no dia 19 de maio e a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre os relevantes serviços prestados à Nação por essa importante comunidade científica que justificam, em seu entender, a instituição da data.

Na Casa de origem, a matéria foi encaminhada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, vindo a ser aprovada em Plenário.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A *Lex Mater* ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências

públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 5 de outubro de 2021, audiência pública virtual, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados para debater a importância do Dia do Físico. Presidida pelo autor do projeto, contou com a presença de representantes da Sociedade Brasileira de Física e de institutos de física de importantes centros de ensino, que apoiaram e enalteceram a presente iniciativa.

Nesta Casa Legislativa, também em atendimento a essa determinação legal, foi realizada audiência pública interativa, na Comissão de Educação e Cultura para debater o tema, com a presença do Diretor do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Presidente da Sociedade Brasileira de Biofísica – SBBf, do Diretor do Departamento de Fisiologia e Biofísica do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, e do Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais e Professor Titular da UFMG, que demonstraram amplo apoio ao Projeto.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

A Física está presente em absolutamente tudo o que fazemos. Ela nos propiciou avanços, conquistas e inventos como o telescópio Hubble, laser, transístor, usos de energia nuclear, os circuitos eletrônicos e a ressonância magnética. No enfrentamento dos desafios da interdisciplinaridade, a disciplina se articula cada vez mais com outras áreas do conhecimento, a exemplo das engenharias, matemática e ciências da computação, biologia e saúde, ciências humanas e sociais.

A relevância dos serviços prestados à Nação por esses importantes profissionais, que concorrem para o engrandecimento do nosso País, por via do incremento da ciência, certamente justificam a instituição de

uma data nacional em sua homenagem, razão pela qual apoiamos a presente iniciativa.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.441, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 3441, de 2021 e debater com a comunidade científica a importância do dia do Físico e do Biofísico, profissionais extremamente relevantes no atual cenário tecnológico e científico que vivemos.

JUSTIFICAÇÃO

A física é uma ciência fundamental que tem contribuído para o avanço da humanidade em diversos campos, desde a compreensão do universo até o desenvolvimento de tecnologias que transformam o mundo em que vivemos. Além disso, a física é uma das áreas de conhecimento que mais tem inspirado a imaginação e a criatividade de pessoas em todo o mundo.

Por isso, é importante que haja um reconhecimento e uma valorização da figura do físico, tanto pelo seu papel na ciência quanto pelo seu potencial de inspiração e impacto na sociedade. A instituição de um Dia Nacional do Físico seria uma forma de celebrar e homenagear esses profissionais, destacando sua importância para o avanço da ciência e para a transformação da sociedade.

No entanto, a física não é uma ciência isolada e muitas vezes se interliga com outras áreas, como a biologia. É nesse contexto que surge a ciência correlata, a biofísica, uma disciplina que une a física e a biologia para investigar

e compreender os processos físicos/biológicos e seus mecanismos moleculares, interações, dentre outros.

A biofísica tem sido fundamental para o avanço da biologia molecular, descoberta do DNA, da medicina e de muitas outras áreas da ciência. Além disso, a biofísica tem um potencial significativo de impacto social, uma vez que suas pesquisas podem contribuir para o desenvolvimento de novas terapias e medicamentos, além de permitir o avanço do conhecimento sobre o corpo humano e suas doenças.

Dessa forma, a inclusão do Dia do Biofísico juntamente com o Dia Nacional do Físico seria uma forma de valorizar e destacar a importância da biofísica para a ciência e para a sociedade brasileira. Além disso, essa data seria uma forma de homenagear e valorizar os profissionais que atuam nessa área, estimulando a formação de novos talentos e contribuindo para o fortalecimento da pesquisa científica no país.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2023.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2020

Institui o Diploma Cecília Meireles, destinado a agraciar educadoras e educadores que se destaquem nos ensinos infantil, fundamental e médio.


SF/20458.30099-70

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Cecília Meireles, destinado a agraciar educadoras e educadores que se destaquem nos ensinos infantil, fundamental e médio.

Art. 2º O Diploma será concedido pela Mesa do Senado Federal aos agraciados, em número de até 5 (cinco) a cada ano.

Art. 3º A cerimônia de entrega do Diploma será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º Poderão indicar concorrentes ao Diploma Senadores e Senadoras, com justificativa circunstanciada dos méritos do indicado.

Art. 5º Para proceder à apreciação dos nomes dos concorrentes será constituído o Conselho do Diploma Cecília Meireles, composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para a premiação dos agraciados.

Art. 6º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 7º A premiação acontecerá, preferencialmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 8º As despesas decorrentes desta iniciativa ocorrerão por conta da dotação orçamentária do Senado Federal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aqui o nome de Cecília Meireles para intitular o Diploma que visa reconhecer e estimular as ações de destaque dos educadores e das educadoras em prol dos ensinos infantil, fundamental e médio.

Não se duvida que a poesia tenha uma função pedagógica, ao educar nossos sentidos e a alma mesma, ao perceber o fluxo encantatório dos seres e eventos que nos cercam, assim como ao suscitar, em nosso intelecto, os inúmeros significados que eles detêm ou podem assumir. Cecília foi mestra em revelar-nos, com palavras que magicamente se equilibram, o mundo em sua beleza cambiante e em seus aspectos que mais nos aproximam da eternidade.

Nascida no alvorecer do século XX, em 7 de novembro de 1901, foi Cecília Meireles uma poeta singular de nosso Modernismo, apresentando fortes vínculos com a poesia simbolista e outras tendências anteriores, mas impondo a esse conjunto de influências uma nota inegavelmente pessoal e surpreendente.

Sem restringir seus interesses intelectuais e humanos à poesia lírica, Cecília mostrou empenho em conhecer e atuar em outros campos. Revela-o, ainda no âmbito da poesia, o admirável conjunto de poemas que integram o *Romanceiro da Inconfidência*, hasteado em minuciosa pesquisa histórica. Vejamos alguns de seus versos marcantes, que tão bem definem o mais profundo sentido dessa obra:

SF/20458.30099-70

LIBERDADE, AINDA QUE TARDE,
ouve-se em redor da mesa.
E a bandeira já está viva,
e sobe, na noite imensa.
E os seus tristes inventores
já são réus – pois se atreveram
a falar em Liberdade
(que ninguém sabe o que seja).

Retorna-se, alguns versos depois, o vocábulo decisivo:

Liberdade – essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique,
e ninguém que não entenda!

SF/20458.30099-70

A esse compromisso com a liberdade, Cecília Meireles mostrou-se fiel em toda sua vida. Uma vez que, como ela mesma disse, seu “interesse pelos livros transformou-se em vocação pelo magistério”, Cecília seguiu o curso da Escola Normal do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, diplomando-se como professora aos 16 anos, quando começou a lecionar. No final dos anos 1920, apresentou, para um concurso, tese em que defende a modernização do ensino no Brasil, baseada no direito universal à educação, na igualdade entre homens e mulheres e na autonomia do estudante. De 1930 a 1934, a poeta dirigiu a página de educação do *Diário de Notícias*, do Rio de Janeiro, empenhando-se sempre pela renovação das concepções e das práticas educacionais. Nesse último ano, foi incumbida por Anísio Teixeira para organizar a primeira biblioteca infantil da então capital do Brasil, criando um ambiente dinâmico e livre, que foi fechado logo após a implantação da ditadura estadonovista.

Assinale-se que Cecília Meireles foi, em 1932, um dos 26 educadores e intelectuais que assinam o Manifesto da Educação Nova, marco da renovação do ensino e da pedagogia no País. Há quase 90 anos desse manifesto e do movimento educacional que teve como expoentes Fernando de Azevedo, Lourenço Filho e Anísio Teixeira, vemos que muito foi realizado, mas ainda são inúmeros os obstáculos que se interpõem para atingirmos uma educação de qualidade, que alcance o conjunto de nossa população, especialmente naquelas faixas de ensino que, de acordo com a Constituição, devem ser universalmente garantidas pelo Estado brasileiro.

No vasto conjunto das escolas de ensino infantil, fundamental e médio de nosso País, nas cidades grandes e pequenas, no interior próximo ou longínquo, vemos homens e mulheres que se dedicam ao ensino e

bravura. Enfrentam, comumente, problemas de falta de infraestrutura e de outras condições adequadas, contam com escassos recursos para inovar, além de receberem, em regra, salários bem pouco estimulantes. Não obstante tudo isso, nossos heroicos professores e professoras, assim como educadoras e educadores que não atuam necessariamente nas salas de aula, empenham-se em buscar meios criativos para contornar ou superar as adversidades e fazer com que a chama transformadora da educação chegue, de fato, às nossas crianças e jovens. Se nossa poeta afirma, em momento de revelação lírica, que “A vida só é possível / Reinventada”, vemos que essa exigência se impõe de modo incontestável no campo da educação brasileira.

Para estimular o desenvolvimento dos ensinos infantil, fundamental e médio, reconhecendo e premiando a atuação destacada dos que a eles se dedicam, contamos com o apoio dos nobres pares para que seja instituído o Diploma Cecília Meireles.



Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 34, DE 2020

Institui o Diploma Cecília Meireles, destinado a agraciar educadoras e educadores que se destaquem nos ensinos infantil, fundamental e médio.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2020, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *institui o Diploma Cecília Meireles, destinado a agraciar educadoras e educadores que se destaquem nos ensinos infantil, fundamental e médio.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 34, de 2020, da Senadora Maria do Carmo Alves, “que institui o Diploma Cecília Meireles, destinado a agraciar educadoras e educadores que se destaquem nos ensinos infantil, fundamental e médio”.

A proposição é composta de nove artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Cecília Meireles, com a finalidade já descrita na ementa.

Os arts. 2º a 6º seguem o padrão de resoluções que concedem premiações no Senado Federal, conforme estabelecido pela Resolução nº 8, de 2015, inclusive ao definir que o Diploma será concedido anualmente a até cinco agraciados e ao criar o Conselho do Diploma Cecília Meireles.

O art. 7º indica o mês preferencial para a premiação (outubro), o art. 8º determina que as despesas dela decorrentes ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Casa e o art. 9º, por fim, determina a entrada em vigor da resolução na data de sua publicação.

A justificação apresenta a atuação da poeta Cecília Meireles como educadora, vinculada à defesa da educação pública universal e de qualidade,

que promove a autonomia e a formação plena do estudante. Toma-se o exemplo de Cecília como paradigma para estimular, com o Diploma, o desenvolvimento dos ensinos infantil, fundamental e médio, reconhecendo e premiando a atuação dos que a eles se dedicam e assim se destacam, mesmo enfrentando, com frequência, condições adversas.

O PRS nº 34, de 2020, foi encaminhado à CE e à Comissão Diretora, devendo ser, caso nelas aprovado, objeto de deliberação do Plenário.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre assuntos relacionados à educação e a homenagens cívicas, nos termos do art. 102, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não obstante a constitucionalidade e juridicidade da matéria, assim como o seu mérito intrínseco, devemos constatar que foi instituída, por meio da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 14, de 30 de junho de 2022, a Medalha de Mérito Educacional Darcy Ribeiro. Sendo esta honraria concedida anualmente a um educador de cada estado e do Distrito Federal, avaliamos que a instituição do Diploma Cecília Meireles nada acrescentaria em relação aos almejados objetivos, já atendidos sobejamente pela Medalha Darcy Ribeiro, além de gerar, na hipótese de sua aprovação, dispêndio injustificado de tempo e recursos da Casa.

Desse modo, consideramos que o PRS nº 34, de 2020, deve ser declarado como prejudicado, pelo Presidente do Senado Federal, por haver perdido a oportunidade, conforme o art. 334, inciso I, do Risf.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2020, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 125/2023 - CE, para instruir o PL 1338/2022, que "Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica", seja incluídas as seguintes expositoras na audiência pública:.

- Laís Cardoso Peretto, da ChildHood do Brasil;
- Luciana Temer, do Instituto Liberta; e
- Mariana Luz, da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da Educação Domiciliar está entre os assuntos mais discutidos da atualidade. Com a aprovação do Requerimento 125/2023, que traz de volta o tema para ser debatido no Senado Federal através de uma audiência pública destinada a instruir o PL 1338/2022, veio a mim a solicitação de inclusão de 3 (três) importantes entidades da sociedade civil que tem um histórico reconhecido em defesa da educação e da criança. Trata-se da ChildHood Brasil, do Instituto Libertas e da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Diante da importância do tema e das contribuições que cada entidade trará ao debate, peço o apoio das senadoras e senadores desta Comissão para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a participação dos representantes a seguir das pessoas com deficiência na audiência pública aprovada, objeto do REQ 125/2023, que tem a finalidade de instruir o PL n.º 1.338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”

1- Juiz Edinaldo César Santos Junior, Coordenador do Pacto Nacional pela Primeira Infância;

2- Representante do projeto "Eu me protejo";

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2023.

**Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)**